



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 09/06/2026
Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3202/2024</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL altera a Lei 7.210/1984, que institui a Lei de Execução Penal; a Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; e a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto. Para tal: a) promove alterações no art. 34 da Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), para possibilitar que sejam oferecidas oficinas referentes a serviços de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no âmbito do trabalho interno dos estabelecimentos prisionais; b) altera o art. 7º da Lei 11.445/2007, a Lei do Saneamento Básico (LSB), para estabelecer que as atividades de triagem de resíduos poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, diretamente pelo Estado ou por meio de convênio; e c) altera o art. 42 da Lei 12.305/2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para incluir nova hipótese de medida indutora e linha de financiamento para o desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados em regime fechado ou aberto, por meio de convênio.</p> <p>O relator propõe substitutivo para assegurar a observância dos parâmetros de segurança no trabalho e justa remuneração previstas na LEP no âmbito das atividades de que trata o PL.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 4786/2024</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação com 5 emendas que apresenta	<p>O projeto institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA). O projeto tem nove artigos. O art. 1º determina seu objetivo, o de instituir a PNRDSA, e prevê que sua implementação deve ocorrer de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa. O art. 2º dispõe sobre os princípios da PNRDSA, como a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais; e seu alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG). O art. 3º estabelece os objetivos da PNRDSA, incluindo incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; além de criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais. O art. 4º prevê os instrumentos de implementação da Política: capacitação e formação profissional; centros de inovação e valor agregado; incentivos à produção local; e criação do selo "Produto Sustentável da Amazônia". Diversas regras detalham operacionalização e objetivos dos instrumentos previstos. No art. 5º estão previstos os meios de financiamento e incentivos da PNRDSA, destacando-se incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica; bem como o apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica. O art. 6º traz regras para incentivo ao empreendedorismo comunitário e o art. 7º prevê os meios para implementação de parcerias estratégicas. Por fim, as ações de monitoramento e avaliação da PNRDSA proposta estão previstas no art. 8º.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emendas para aperfeiçoar a técnica legislativa e alinhar as regras a leis e políticas vigentes, sem alterar o mérito da proposição. Segundo esclarece, os ajustes resultaram de consulta a órgãos do governo federal associados à matéria, como Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
3	<p>PL 2075/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.</p> <p>Autoria: CPI DA BRASKEM (CPIBRASKEM)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com 1 emenda que apresenta	<p>O PL propõe alterar o art. 33 da Lei 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, tendo como principal mote tornar obrigatória a articulação entre agências reguladoras e órgãos ambientais, aprimorando a atual redação que prevê a mera faculdade de articulação. Ademais, a proposição suprime a exigência de que os órgãos firmem convênios e acordos de cooperação, conferindo discricionariedade à forma pela qual se articularão. Além disso, inclui parágrafo único ao art. 33 da citada legislação, estabelecendo novo regramento para as atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, a fim de assegurar que a gestão dos riscos seja compartilhada entre os órgãos ambientais e as agências reguladoras.</p> <p>O relator é favorável à proposição, mas apresenta emenda para limitar a obrigatoriedade de articulação entre agências reguladoras e órgãos de defesa do meio ambiente aos casos em que as atividades ou empreendimentos tenham potencial de causar impactos ambientais ou que apresentem riscos altos, o que será definido em regulamento.</p>
4	<p>PL 2132/2025</p> <p>Ementa: Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.</p>	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.132, de 2025, nos	<p>A proposição tem por objetivo disciplinar a circularidade das baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e instituir a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB). O PL contém a ressalva de que, quando não conflitantes com o previsto no projeto, aplicar-se-ão às baterias veiculares de veículos elétricos as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Além disso, o texto a) define termos para a aplicação da lei, como bateria veicular, circularidade e extração sustentável de resíduos minerais; b) estabelece os objetivos e os</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Terminativo</p>		<p>termos do substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T.</p>	<p>princípios da lei que decorrerá da aprovação do projeto; c) institui os instrumentos de circularidade das baterias veiculares; d) institui a PNCB, que deverá contemplar medidas de fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias, estimular a geração de capacidades tecnológicas nacionais e envolver os entes federados subnacionais; e) traz determinações sobre a extração sustentável de resíduos minerais, que deve contribuir para a promoção da transição para uma economia circular de baixo carbono; f) estabelece a obrigatoriedade da rastreabilidade da bateria veicular, cuja responsabilidade é compartilhada entre os fabricantes e usuários; e g) estipula a cláusula de vigência imediata.</p> <p>Foi apresentada, perante a Comissão, a emenda 1-T, que propõe a inserção de um artigo no PL para dispor sobre a coleta e a destinação das baterias veiculares, de forma solidária, como atribuição das empresas fabricantes de baterias veiculares e montadoras de veículos.</p> <p>O relator apresenta substitutivo que aprimora a técnica legislativa do PL e propõe a reestruturação do texto, instituindo, inicialmente, a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), os seus objetivos e diretrizes, e, em seguida, os instrumentos e demais aspectos a respeito do tema. Ademais, revisa definições, como o conceito de bateria veicular, aprimorado para contemplar, além de baterias dos veículos elétricos e híbridos convencionais, aquelas utilizadas em híbridos leves (mild hybrid electric vehicles – MHEV). Por fim, rejeita a emenda 1-T, pois a exceção à responsabilização compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos pode fragilizar os princípios previstos na Lei 12.305/2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de não contribuir para a destinação ambientalmente adequada de baterias veiculares. Estabelece que a lei de que decorrer o PL entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.</p> <p>Observações da pauta: 1. Em 15/07/2025, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC). 2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
5	<p>PL 1681/2026 Ementa: Institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Terminativo</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Pela aprovação</p>	<p>O PL visa a instituir a Semana Nacional de Economia Circular, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 27 de junho. O projeto também define o conceito de economia circular, fixa os objetivos e especifica as ações educativas passíveis de promoção no período.</p>
6	<p>PL 4794/2020 Ementa: Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas. Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p>	<p>Senador Beto Faro</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo</p>	<p>O projeto visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei de Crimes Ambientais (LCA), com onze artigos (arts. 76-A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de multa por crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o autuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas. O texto propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60%, independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que aprimora a técnica legislativa e, entre outros aspectos, busca sanar vício de inconstitucionalidade por iniciativa, removendo menção à instituição da Câmara Consultiva Nacional. Afasta a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, por considerar essa previsão burocrática. Também retira do interior da Lei de Crimes</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)
Data da reunião: 09/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Terminativo			<p>Ambientais (Lei 9.605/1998) dispositivos de conversão de multas, propondo a inserção deles em lei autônoma voltada à União, cabendo aos demais entes federativos produzirem suas próprias leis sobre o tema. Além disso, o relator amplia as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais, passando a abranger casos de infratores que usam trabalho infantil, bem como de danos decorrentes do descumprimento de obrigações do licenciamento ambiental. Por fim, o substitutivo estabelece desconto sobre o valor da multa consolidada, nos termos da regra vigente à época do pleito.</p> <p>Observações da pauta: 1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
7	<p>PL 5539/2025 Ementa: Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Rogério Carvalho</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo</p>	<p>O PL tem por objetivo instituir o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a receber denúncias formuladas por qualquer cidadão, por meios diversos de comunicação, relativas a violência ou crueldade praticada contra animais. Determina que o governo federal poderá celebrar convênios com os estados, com vistas à instituição de política conjunta de apuração das denúncias e ao seu encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes; dispõe sobre o custeio do serviço, a ser realizado por meio de dotações orçamentárias próprias e de recursos oriundos de convênios e acordos com entidades públicas e privadas; e assegura o sigilo da identidade do denunciante, caso assim o deseje.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para: a) alterar a expressão “Disque-Denúncia” para “Canal Nacional de Denúncias”, de modo a ampliar o alcance para além dos meios telefônicos; b) revisar os meios de recepção de denúncias; c) prever as etapas de recebimento, registro, sistematização e encaminhamento; d) incluir dispositivo para estabelecer os objetivos do serviço, a fim de delinear o escopo da proposição; e) propor estrutura mais completa que articule dados e informações recebidos a políticas públicas correlatas, como saúde e educação ambiental, reforçando o caráter integrado da atuação estatal; f) apresentar conceitos relevantes para o PL, sobretudo quanto às definições de “maus-tratos” e “abandono”; g) tratar da cooperação federativa sem comprometer o princípio da separação de Poderes, abordando a adesão voluntária dos entes federativos ao canal de denúncias; h) aprimorar o texto quanto ao sigilo do denunciante, para prever tratamento de dados pessoais, em consonância com a Lei 13.709/2018 (LGPD); i) considerar a organização territorial dos dados, de modo a subsidiar ações de inteligência e de monitoramento; e j) prever regulamento para disciplinar aspectos como governança, operacionalização e articulação institucional.</p>
8	<p>PL 4488/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senadora Eliziane Gama</p>	<p>Pela aprovação com 4 emendas que apresenta</p>	<p>O PL pretende instituir a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão. Prevê que o Poder Executivo elaborará plano nacional com metas, prazos e ações, a fim de implementar a Política. Determina, ainda, que o poder público encaminhará relatório anual das providências ao Ministério Público. Prevê incentivos para que proprietários de imóveis rurais ou urbanos, localizados em áreas próximas aos corpos d’água, recomponham as matas ciliares e adotem práticas para controle de erosão; cria cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento; e define que, para conceder licenças ambientais, o poder público deverá analisar a necessidade de ações para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e para controle de erosão.</p> <p>A relatora é favorável à matéria, mas propõe aperfeiçoamentos por meio de quatro emendas. Sugere a revisão conceitual de algumas expressões, como a denominação da política de “Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios”; a substituição do termo “mata ciliar” por “vegetação ripária”, de modo a abranger todos os tipos de formações vegetais no entorno de corpos hídricos; a reescritura do art. 3º, em atenção ao princípio da separação dos Poderes, e do art. 4º, de modo a adequar a regra proposta àquelas vigentes no ordenamento jurídico; bem como a reformulação do cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)
Data da reunião: 09/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				em processo de assoreamento, previsto no art. 5º do projeto de lei.
9	<p>PL 2761/2025</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação com 1 emenda de redação que apresenta	<p>O PL institui a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática no Brasil, tornando obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e a ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública em todas as esferas de governo. Para tal: a) define princípios que devem reger a PNGC; b) estabelece a estrutura da governança climática, criando o Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), composto pelo Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC) – de caráter deliberativo e consultivo com composição paritária –; pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática; e pelo Fundo Nacional de Financiamento Climático, este último destinado a apoiar projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação; c) determina que a implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com pactuação de metas, planos e ações coordenadas e apoio técnico e financeiro da União; d) cria o Conselho Nacional de Governança Climática, composto por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, sociedade civil, comunidade científica, setor privado e organizações ambientais, com caráter deliberativo e funções fiscalizadoras, avaliativas e propositivas; e) propõe como mecanismos de implementação da Política: o mercado regulado de carbono, o monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas (com indicadores como o Score Climático Brasileiro), as ações de educação ambiental e os programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões; f) ordena que as metas da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris; g) prevê deveres para a Administração Pública, direta e indireta; h) determina que o financiamento das ações poderá ser realizado por meio de fundos ambientais nacionais e internacionais, parcerias público-privadas para infraestrutura sustentável e recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e i) exige que os entes federativos elaborem seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de seis meses a partir da publicação da lei.</p> <p>O relator é favorável à proposição e apresenta emenda de redação para corrigir a numeração dos artigos.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ol style="list-style-type: none"> Em 02/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. Item 11 da Pauta, REQ 3/2026 - CMA, do Senador Jaime Bagattoli, requer audiência pública para instruir a matéria.
10	<p>PL 1787/2025</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação	<p>O PL tem por objetivo instituir a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), cuja finalidade é promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional. Define a Agricultura Regenerativa (AR) como a abordagem sistêmica de manejo agropecuário que visa a regenerar a saúde do solo, da água, da biodiversidade, dos ciclos biogeoquímicos e das relações socioeconômicas que sustentam os agroecossistemas, integrando práticas de base ecológica, culturalmente contextualizadas e adaptativas; e as práticas regenerativas como o conjunto aberto de técnicas e processos, reconhecidos pela ciência ou por sistemas participativos de validação, que promovam resultados comprováveis de regeneração. Determina, ainda, os princípios e os objetivos da PNFAR; estabelece que a implementação da política será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, que definirá os critérios técnicos, mecanismos de fomento e formas de adesão voluntária; permite que o PNFAR possa ser articulado em ações com outras</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)
Data da reunião: 09/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			<p>políticas públicas instituídas por lei; consente ao PNFAR utilizar instrumentos como o crédito rural e financiamento público ou privado, o seguro agrícola e mecanismos de gestão de riscos, os incentivos fiscais e tributários, entre outros; e especifica que a formulação e a revisão dos programas do PNFAR deverão assegurar a participação de representantes do setor produtivo, da sociedade civil, da comunidade científica, de povos e comunidades tradicionais, e demais agentes relevantes, conforme regulamento.</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
11	<p>REQ 3/2026 - CMA Ementa: Requer audiência pública sobre o PL 2761/2025, que institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências. Autoria: Senador Jaime Bagattoli</p>
12	<p>REQ 6/2026 - CMA Ementa: Requer que seja incluído, na Audiência Pública objeto do REQ 1/2026-CMA, convidado representante da Associação Nacional de Promoção e Inovação da Indústria de Biológicos (ANPII Bio). Autoria: Senador Luis Carlos Heinze</p>
13	<p>REQ 7/2026 - CMA Ementa: Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, que "Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE)" Autoria: Senador Beto Faro</p>
14	<p>REQ 8/2026 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2026 seja incluído representante da CropLife do Brasil. Autoria: Senadora Tereza Cristina</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.